



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 11050.002090/2003-55
Recurso n° 135.557 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 301-34.304
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente UNITS BRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/11/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

O produto denominado comercialmente ZINTEK 200 é uma preparação anticorrosiva, constituída de composto inorgânico à base de zinco e alumínio, disperso em composto inorgânico à base de formaldeído e 70,4% de solvente, classificando-se no código NCM 3824.90.41.

PROVA EMPRESTADA. LAUDO TECNICO.

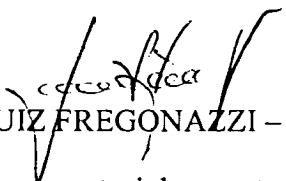
Não há impedimento à aplicação no processo administrativo do instituto da prova emprestada, a teor da norma contida no art. 30, § 3.º, do Decreto n.º 70.235/1972, alterado pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/FNS nº 7.361, de 10/03/2006, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 75/82), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao Imposto de Importação, multa de ofício proporcional ao II e acréscimos moratórios.

Transcrevo, a seguir, o relatório contido na decisão de primeira instância:

“A empresa acima qualificada importou, por meio das Declarações de Importação (DIs) nºs 00/1076713-9, 01/0211542-1, 01/0525623-9, 01/0673983-7 e 01/0770079-9, registradas respectivamente em 09/11/2000, 02/03/2001, 25/05/2001, 06/07/2001 e 03/08/2001, mercadoria descrita como “preparação de zinco e alumínio, utilizada na indústria de galvanoplastia, nome comercial: Zintek 200”, classificando-a no código NCM 3824.90.78 – “Preparações à base de óxido de alumínio e zircônio”, com alíquotas de 5% (fato gerador ocorrido em 2000) ou 4,5% de II (fatos geradores ocorridos em 2001) e 10% de IPI.

No curso de revisão aduaneira das aludidas DIs, a fiscalização entendeu que o produto em questão havia sido objeto de exame laboratorial, por ocasião do despacho relativo à DI nº 01/0770079-9. A conclusão do Laudo Técnico do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 0711.01 - LAB 2083/RIO GRANDE – fls. 40 e 41) foi no sentido de que a amostra analisada corresponde a “uma Preparação constituída de Composto Inorgânico à base de Zinco e Alumínio, disperso em Composto Orgânico à base de Formaldeído e 70,4% de solvente (Xileno e n-Butanol). Segundo Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria de nome comercial ZINTEK 200 trata-se de revestimento protetor de corrosão, recomendado para ser aplicado em conjunto com outro componente denominado TECHSEAL WL.”

Com base nessas informações, a autoridade autuante concluiu que a mercadoria importada deveria ser classificada no código NCM 3824.90.41 – “Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes”, sujeito às alíquotas de 17% (fato gerador ocorrido em 2000) ou 16,5% de II (fatos geradores ocorridos em 2001) e 10% de IPI, o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 18 para exigência de **R\$ 40.091,64**, a título de **Imposto de Importação (II)**, e de **R\$ 4.009,07** relativamente ao **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 48 a 60, acompanhada dos documentos de fls. 61 a 73, argumentando, em resumo, que:

- o lançamento deve ser anulado em virtude das falhas existentes no Laudo do Laboratório de Análises, no que concerne às respostas dos

quesitos nºs 2 e 9, que acarretaram equívoco na conclusão da fiscalização;

- o Laudo em questão foi embasado em amostras retiradas de uma única operação de importação, ou seja, aquela correspondente à DI nº 01/0770079-9, não havendo qualquer sustentação jurídica para que a interessada possa ser autuada em relação a outras DIs, por analogia, sem a confecção dos devidos laudos periciais específicos, comprobatórios de eventuais erros cometidos;

- se a própria fiscalização informa que o produto "melhor se enquadra" no subitem 3824.90.41 da NCM, não há dúvida que o Zintek 200 poderia se enquadrar em outras classificações, sendo que aquela que foi indicada pelo importador não está de todo equivocada;

- o Laudo informa que o Zintek 200 deve ser utilizado com o TECHSEAL WL; assim, tão-somente da utilização conjunta dos dois produtos é que resulta o aspecto anticorrosivo que permitiria a desclassificação proposta;

- mesmo que esteja equivocada a classificação adotada nas DIs, não é devida a multa de ofício, tendo em vista a correta descrição da mercadoria importada, em consonância com informação do próprio fabricante espanhol, e a ausência de intuito doloso;

- em defesa de sua tese, cita jurisprudência judicial às fls. 57 a 59;

- devem ser aplicados os novos percentuais de multa previstos no Decreto nº 4.543/2002, mais benéficos do que os previstos na legislação anterior."

A autoridade julgadora a quo julgou procedente em parte o lançamento, apenas desconstituindo a multa de ofício em razão de ter considerado o produto corretamente descrito, a teor do disposto no ADN COSIT n.º 10/97.

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário de fls. 87 a 98, onde reitera as argumentações coligidas na impugnação, levanta preliminar de nulidade em razão da utilização de prova emprestada, que no próprio auto de infração consta que o produto melhor se enquadra na classificação proposta pela autoridade autuante e, portanto, a classificação proposta pela recorrente não estaria de todo equivocada, o laudo técnico contém erros e portanto é nulo e, finalmente, requer a anulação do feito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade no que respeita à manifestação de inconformidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE - PROVA EMPRESTADA

A recorrente insurge-se contra o instituto da prova emprestada, argumentando que os Laudos Técnicos referentes a determinadas amostras só podem ser utilizados para as importações correspondentes, não podendo ser utilizadas para importações cursadas através de outras declarações de importação.

A teor do disposto no § 3.º do art. 30 do Decreto n.º 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, *verbis*:

§ 3.º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Ainda que a amostra tenha sido colhida de apenas uma declaração de importação, qual seja a de n.º 01/0770079-9, como afirma a recorrente, a prova seria válida desde que preenchidos os requisitos apostos na alínea “a”, § 3.º, art. 30 do Decreto n.º 70.235/72, acima.

Examinando a DI n.º 01/0770079-9 (fls. 30 a 32) e as demais DIs objeto deste processo (fls. 20 a 29), pode-se constatar que o importador é o mesmo (Units Brasil Comércio Indústria e Representações Ltda.), o exportador/fabricante/produzidor é o mesmo (empresa SIDASA, estabelecida na Espanha) e a denominação/especificação também é a mesma, pois em todos os casos o material é identificado como “preparação de zinco e alumínio, utilizada na indústria de galvanoplastia, nome comercial: Zintek 200”.

Portanto, o Laudo Técnico n.º 0711.01, de 20/11/2002, fls. 40 a 42, do LABANA, embora se refira a apenas uma importação das que foram objeto da autuação, pode ser utilizado como meio de prova e atingir todas as declarações de importação em questão.

A jurisprudência do 3.º Conselho de Contribuintes, citada pela recorrente na fase recursal, foi modificada após a alteração do § 3.º do art. 30 do Decreto n.º 70.235/72, introduzida pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997,

A doutrina já vem sendo pacificada, igualmente, nesse sentido. Veja-se o pensamento de Paulo Celso Bonilha a respeito:

Em princípio nada impede que se aplique ao processo administrativo tributário o instituto da prova emprestada. As partes podem produzir ou protestar pela produção de provas produzidas em outros processos, desde que, é óbvio, guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretende oferecer. (Da Prova no Processo Administrativo Tributário, Editora Dialética, 1997)

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A contribuinte Units Brasil Comércio Indústria e Representações Ltda. submeteu a despacho aduaneiro de importação o produto descrito como “preparação de zinco e alumínio, utilizado na indústria de galvanoplastia”, referência Zintek 200, classificando-o na NCM 3824.90.78:

3824.90.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições
3824.90.71	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo
3824.90.72	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbeto de volfrâmio (tungstênio)
3824.90.73	Preparações à base de carbeto de volfrâmio (tungstênio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução
3824.90.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos
3824.90.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais
3824.90.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas
3824.90.77	Azubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês
3824.90.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio
3824.90.79	Outros

Já a autoridade autuante entende que o produto classifica-se no código NCM abaixo transcrito, em razão das informações constantes do Laudo Técnico n.º 0711.01, de 20/11/2002, fls. 40 a 42, do LABANA:

3824.90.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor
3824.90.41	1. Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes
3824.90.42	Mistura eutética de difenila e óxido de difenila
3824.90.43	À base de trimetil-3,9-dietildecano
3824.90.49	Outros

O Laudo Técnico do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 0711.01 - LAB 2083/RIO GRANDE – fls. 40 e 41) identificou a mercadoria importada como sendo “uma Preparação constituída de Composto Inorgânico à base de Zinco e Alumínio, disperso em Composto Orgânico à base de Formaldeído e 70,4% de solvente (Xileno e n-Butanol). Segundo Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria de nome comercial ZINTEK 200 trata-se de revestimento protetor de corrosão, recomendado para ser aplicado em conjunto com outro componente denominado TECHSEAL WL.”

Eventuais erros referentes às respostas dos quesitos nºs 2 e 9 não prejudicam a Laudo de Análise, como pretende a recorrente. Na verdade, numa perspectiva técnica de identificação do produto as respostas estão tecnicamente corretas. Senão vejamos:

2) *É um composto orgânico ou inorgânico? Resposta: Não.*

Comentário: A rigor não se trata de um composto, mas de uma preparação, uma mistura de compostos químicos.

3) *Trata-se de uma preparação de zinco e alumínio? Resposta: Não*

Comentário: A rigor não é uma preparação de zinco ou alumínio, mas uma preparação constituída de composto inorgânico à base de zinco e alumínio, o que é deveras diferente, disperso em composto orgânico à base de formaldeído.

Onde a recorrente questiona erros, este relator identifica rigor técnico, aconselhável em respostas a quesitos da autoridade aduaneira em face da complexidade dos assunto tratados.

Para fins de identificação do produto examinado consoante a conclusão e as respostas dos quesitos nºs 1 e 8, itens não contestados pela contribuinte, não há reparos a fazer ao supracitado laudo técnico.

Igualmente falece razão à recorrente quanto ao argumento que a mercadoria importada poderia se enquadrar em diferentes códigos da NCM.

O sistema harmonizado de classificação de mercadorias foi concebido para possibilitar uma única classificação e um único código no SH para determinada mercadoria *sub examine*, haja vista que as regras de interpretação permitem a seleção de um código dentre outros possíveis, por ocasião da análise e busca da classificação adequada a determinada mercadoria.

Releva ainda considerar que para efeitos legais, a classificação de um produto é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI nº 1). Do mesmo modo, a classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas (RGI nº 6).

Essas mesmas regras aplicam-se, *mutatis mutandis*, para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar nº 1 – RGC nº 1).

Conforme consta do voto condutor do r. acórdão recorrido, “o artigo sob exame é uma preparação química, enquadrando-se, assim, na segunda parte dos dizeres da posição 3824, visto não ser especificado nem compreendido em outras posições.

Como a preparação em tela não corresponde a nenhuma subposição específica, a subposição residual 3824.90 (Outros) é adequada a ela. Sendo uma preparação anticorrosiva, a mercadoria importada está incluída no item 3824.90.4, mais precisamente no subitem 3824.90.41 (Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes).

Impende concluir, portanto, que não cabe qualquer reparo em relação ao reenquadramento tarifário efetivado pela autoridade autuante, no código NCM 3824.90.41, por força da aplicação das RGI's nº 1 e nº 6 e da RGC nº 1.

Cabe notar que a mercadoria foi consignada nas DIs como "preparação de zinco e alumínio, utilizada na indústria de galvanoplastia, nome comercial: Zintek 200", descrição não descaracterizada pela conclusão do Laudo de fls. 40 e 41.

Nesse sentido, é importante assinalar que, segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, galvanização, que é o ato ou efeito de galvanizar (dourar ou pratear, etc., por meio da galvanoplastia), corresponde à operação de recobrir o ferro com uma camada de zinco metálico, a fim de o proteger contra os efeitos da oxidação.

Assim, a galvanoplastia faz com que a superfície metálica tenha o aspecto dourado ou prateado. Além do fator estético, consegue-se principalmente uma melhor defesa contra a oxidação (criação de ferrugem).

Infere-se, portanto, que ao mencionar o uso do produto em tela na indústria de galvanoplastia, a interessada tacitamente informou tratar-se de preparação antioxidante ou anticorrosiva. "

Mas o que deve finalmente prevalecer, é que a posição proposta pela autoridade autuante é mais específica. Sob essa ótica, as mercadorias são classificadas no sistema harmonizado segundo alguns critérios, sendo que quando há duas posições possíveis, deve prevalecer a mais específica. E não há dúvida que, no caso em tela, a posição que identifica a finalidade e destinação da mercadoria é mais específica do que aquela que simplesmente menciona sua matéria constitutiva.

De fato, a posição proposta pela recorrente é residual, informando que é adequada somente a "outros produtos não especificados ou compreendidos em outras posições"

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator